TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1501123-51.2016.8.26.0566 Classe - Assunto Execução Fiscal - Dívida Ativa

Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Executado: Scaion & Castro Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Na hipótese dos autos, o Ente Público foi intimado para se manifestar sobre o indício de prescrição, mas se manteve inerte. Assim, diante da ausência de demonstração de causa impeditiva ou suspensiva, forçoso o reconhecimento da prescrição do crédito fazendário, por se tratar de matéria de ordem pública.

O crédito tributário executado tem como origem o ISSQN devido pelo tomador de serviços a título de responsabilidade tributária a partir de uma GISS (Guia de Informação de Imposto Sobre Serviços), sendo descrito pelo Município como "TOMAD/O.PUB GIS".

Trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, de modo que o termo inicial do prazo prescricional, ou seja, a constituição definitiva do crédito tributário, ocorre na data da apresentação da declaração ou na data do vencimento, o que ocorrer por último (STJ: AgRg no Ag 1056045/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2^aT, j. 28/04/2009; AgRg no REsp 1156586/BA, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1^aT, j. 06/09/2012).

Quanto ao caso em tela, a partir das CDA's desconhece-se a data da apresentação da declaração, de qualquer forma, tendo em vista que normalmente o vencimento é posterior à declaração, considera-se como termo inicial o vencimento de cada dívida.

Quanto ao momento de interrupção do prazo prescricional, a matéria regese pelo art. 174, parágrafo único do CTN, inciso I, que prevê o despacho do juiz que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

determina a citação como ato interruptivo e essa interrupção da prescrição, no caso concreto, retroage à data da propositura da execução fiscal, como regra, diante do que estabelece o § 1º do art. 219 do CPC, devendo ser considerado o teor da Súm. 106 do STJ, segundo a qual "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência".

Na hipótese em análise, houve a prescrição dos créditos tributários, pois decorridos mais de cinco anos do termo inicial até a data da propositura da presente execução.

Ante o exposto, RECONHEÇO a prescrição do crédito tributário indicado nas CDAs de fls. 02/09, com fulcro no art. 156, V, do CTN e, em consequência determino a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Sem condenação em honorários, pois não houve formação da relação jurídica processual.

P. I.

São Carlos, 28 de novembro de 2017.